

## Incompatibilidades de funções de solicitador e administrador judicial

### Tendo em consideração que:

- a) A Senhora Solicitadora xxxx, cédula profissional n.º xxxx, questionou o Conselho Geral no sentido de aferir se o exercício da atividade de administrador judicial é incompatível com o exercício da profissão de solicitador;
- b) A questão colocada é de ordem profissional relativa a dúvida relacionada com o Estatuto e regulamentos, pelo que tem o Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores, competência para sobre elas se pronunciar – al q) do n.º 1, art. 41.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores (ECS);
- c) Em nenhuma alínea do artigo 114.º do ECS está prevista a incompatibilidade das funções de administrador judicial com administrador de insolvência;
- d) No que concerne à al. r) do n.º 1 do artigo 114.º do ECS que estabelece a incompatibilidade de quaisquer outras funções e atividades que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício da solicitoria, verificado o disposto na Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, o artigo 4.º sob a epígrafe incompatibilidades, impedimentos e suspeições não estabelece, diretamente, uma incompatibilidade com o exercício de funções de solicitador;
- e) Não obstante há que ter sempre presente eventuais impedimentos à luz do presente ECS, quando o/a solicitador/a, por razões legais, éticas ou deontológicas, em que o exercício de funções em determinado processo de insolvência ou procedimento especial de revitalização comprometa a sua independência, imparcialidade ou isenção.

### O Conselho Geral delibera

O exercício da atividade de administrador judicial não é incompatível com o exercício da solicitoria, nos termos do artigo 114.º do ECS, não obstante o especial regime de impedimentos que o solicitador tem que considerar *in casu*.